



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07010000059/19	14/02/2019 14:02:56	NUCLEO ARINOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00060395-1 / TEGIO MARCELO LOPES PISETTA	2.2 CPF/CNPJ: 033.199.866-19	
2.3 Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, 520	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: BURITIS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.660-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00060395-1 / TEGIO MARCELO LOPES PISETTA	3.2 CPF/CNPJ: 033.199.866-19	
3.3 Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, 520	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: BURITIS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.660-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Atraz da Serra, Denominada Confins	4.2 Área Total (ha): 185,8728	
4.3 Município/Distrito: BURITIS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10658,01097 Livro: 2RG	Folha: 2A	Comarca: BURITIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 340.865	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.255.960	Fuso: 23L

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,30% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
errado	185,8728
<b>Total</b>	<b>185,8728</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	60,8811
Pecuária	91,4900
Agricultura	33,5000
Outros	0,0017
<b>Total</b>	<b>185,8728</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL		Área (ha)
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		7,2621
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Agrosilvipastoril	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Outro: ..	

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	155,0000	un
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0300	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,1500	ha
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	0,1500	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	155,0000	un
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0300	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,1500	ha
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	0,1500	ha

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	0,1800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	0,1800

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em mei	SAD-69	23L	341.212	8.255.889
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204				

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura		0,1800
Agricultura		84,4500
<b>Total</b>		<b>84,6300</b>

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES	sucupira	15,00	DZ
LENHA FLORESTA NATIVA		24,02	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

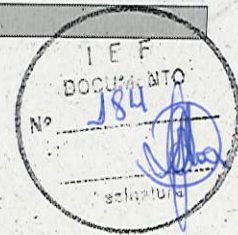
## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta e média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 14/02/2019  
Data da Vistoria: 23/04/2019  
Data do pedido de informações complementares: 06/05/2019  
Data de entrega das informações complementares: 24/05/2019  
Data da emissão do parecer técnico: 29/05/2019  
Modalidade resultante: Não Passível (fl. 105)



2) Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação para intervenção ambiental corte e aproveitamento de 155 árvores isoladas nativas vivas, supressão de vegetação nativa em 0,15 há e intervenção em APP 0,03 há com supressão de vegetação nativa. Justificativa da solicitação ampliação da agricultura sequeiro e irrigada. Também solicita a realocação de 0,15 há de reserva legal.

3) Caracterização do empreendimento:

O imóvel é denominado Fazenda "Atrás da Serra lugar denominado confins" localizado no município de Buritis/MG, possui sede atual com coordenada (23L) 341.617 e 8.255.804. A sede será mudada de lugar quando a instalação do projeto de irrigação estiver pronta (conforme novo mapa apresentado fl. 181). O responsável pelo empreendimento é o Sr. Tegio Marcelo e o Sr. Dari Onar. O empreendedor apresentou 4 registros imóveis (nº 10.658, 10.976, 11.926 e 10.977) com área total de 185,8728 hectares que equivalem a 2,85 módulos fiscais.

As atividades realizadas após classificação das atividades segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente são: G-02-07-0 Criação de bovinos e G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes.

Em consulta ao IDE SISEMA, não foi constatado critérios locais de classificação.

O empreendimento é composto por 4 imóveis que somam 185,87 hectares possui sede própria. Em vistoria foi constatado que logo nas proximidades existe um empreendimento de proprietário comum, o Sr. Dari Onar, que é pai de Tegio Marcelo. Mais no momento da vistoria ficou constatado representam empreendimentos diferentes, pois não são contíguos e cada um tem sede própria.

3.1 Reserva legal

A área de reserva legal parte encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI e outra parte regularizada no Cadastro Ambiental Rural. São 37,2246 há de área destinada a reserva legal, que representa 20% da área total do imóvel. O CAR apresentado possui características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A área requerida para realocação de 0,15 há de reserva legal (área recoberta com vegetação nativa) será para instalação de adutora para captação de água e condução da mesma até uma reservatório artificial "piscinão" para viabilizar agricultura irrigada através de pivôs. A proposta para realocação da área de 0,15 há de reserva legal esta localizada no mesmo empreendimento, recoberta de vegetação nativa tipo cerrado e com área de 0,20 hectares localizada anexa a área de reserva legal do empreendimento.

As áreas de reserva legal encontra-se parcialmente cercadas, porém deverão ser cercadas em sua totalidade devido a atividade de pastagem no empreendimento para impedir a presença de animais de pastoreio dentro da reserva legal.

3.2 Áreas de Preservação permanente

O requerente solicitou a intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 300 m<sup>2</sup> (0,03ha) de área de preservação permanente no córrego confins para instalação de equipamento de captação da água para distribuí-la para um reservatório artificial "piscinão" ainda a ser construído.

O empreendedor apresentou PTRF a fim de atender compensação, Resolução CONAMA nº 369/2006, decorrente solicitação da intervenção em APP.

A proposta de compensação apresentada pelo empreendedor esta descrita no PTRF página 164. A compensação será forma de plantio de 400 mudas em uma área 1,0 hectare em área de anexa a preservação permanente do córrego confins.

As demais áreas de preservação permanente encontram-se preservadas, porém deverão ser cercadas devido a atividade de pastagem no empreendimento para impedir a presença de animais de pastoreio dentro das APP's.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

No empreendimento ocorrerá a utilização de recursos hídricos, o proprietário possui outorga, portaria nº 1701192/2018 de 04/12/2018.

A referida outorga autoriza a utilização dos recursos hídricos para irrigar área de 40,00 hectares. O projeto apresentado informa que a área a ser irrigada é de 45 hectares, porém o empreendedor apresentou um novo pedido de outorga processo nº 24519/2019, conforme verificação no SIAM e documento apresentado (fl. 112) para aumentar a irrigação no empreendimento em mais 40 há, o processo em questão encontra-se em análise.

4 Características ambientais :

4.1 Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em



áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

4.2 Clima : No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

4.3 Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

4.4 Índice pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

4.5 Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

6.6 Vegetação: Os remanescentes de vegetação nativa é composto por formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto predominante.

Foi apresentado o Censo das árvores vivas solicitadas para corte e dentre as espécies comuns de ocorrência no cerrado estão incluídas 23 árvores de pequi que são protegidas por lei específica (lei nº 20.308 de 27/07/12). As árvores da espécie pequi solicitadas para corte estão localizadas em área antropizada (pastagem) anterior a data de 22 de julho de 2008 (fl. 133). O empreendedor apresentou PTRF para com cumprimento de compensação conforme legislação.

4.7) Fauna: As espécies da fauna são reptéis, anfíbios, mamíferos, insetos, e aves típicas da região do cerrado. Não foi constatada in loco a ocorrência de fauna que estivesse na lista de espécies ameaçadas de extinção.

## 5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção ambiental através do corte e aproveitamento de 155 árvores isoladas nativas vivas, supressão de vegetação nativa em 0,15 há e intervenção em APP 0,03 há com supressão de vegetação nativa as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. O Censo florestal e os Projetos Técnico de Reconstituição da Flora, anexos ao processo, foram elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Vitor Hugo Apolinário Matos, com respectivo registro no CREA MG: 174415/ D.

### 5.1 Corte e aproveitamento de 155 arvores nativas vivas

A solicitação de corte e aproveitamento de 155 árvores isoladas nativas vivas, dentre elas 23 são as espécie pequi, tem como justificativa apresentada instalação de pivô para irrigação da atividade de agricultura. As árvores estão localizadas em área antropizada (pastagem) anterior a data de 22 de julho de 2008 (fl. 133).

O pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (fl.51) propõe o plantio de 115 árvores de pequi para compensar a supressão de 23 árvores que foram requeridas para supressão proporção de 5 mudas para cada árvore suprimida. Coordenada de referência, 23L 341.589 8.255.487, plantio de mudas da espécie pequi.

O material lenhoso proveniente do corte das arvores isoladas vivas somam 38,02 metros cúbicos. As espécies consideradas de uso nobres (sucupira branca e sucupira preta) serão transformadas em achas/ moirões para ser utilizada na própria propriedade. Portanto, o volume para a madeira de uso nobre foi estimado em 15 metros cúbicos (achas / moirões). O restante do material lenhoso será utilizado como lenha na propriedade.

### 5.2 Supressão de vegetação nativa em 0,15 há

A área requerida para supressão de vegetação nativa em 0,15 há trata-se de reserva legal. Com a justificativa do projeto de irrigação e para a instalação de tubulação de distribuição de água do córrego confins ate um reservatório artificial foi solicitada a relocação de 0,15 há de reserva legal viabilizar o projeto.

A área requerida para relocação de 0,15 há esta localizada em área de reserva legal recoberta de vegetação nativa de fitofisionomia cerrado ralo.

A Lei 20.922/13 dispõe no artigo 27 sobre os casos possíveis de relocação de reserva legal vide abaixo:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A proposta de relocação da área de reserva legal será de 0,20 há no mesmo imóvel e com tipologia vegetacional e de solo semelhantes e com área maior que a anterior, atendendo desta maneira a legislação vigente.

Depois da relocação da reserva legal para nova área com 0,20 há será passível de aprovação o pedido de supressão de vegetação nativa em 0,15 há.

A supressão de 0,15 há de vegetação nativa não apresentará volume de material lenhoso significativo devido à árvores espaçadas e com diâmetro e altura pequenos por se tratar de área de vegetação nativa tipo cerrado ralo.

5.3 Intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,03 há em área de preservação permanente

A intervenção ambiental, solicitada, com supressão de vegetação nativa em 300 m<sup>2</sup> (0,03ha) de área de preservação permanente no córrego confins tem a justificativa da instalação de equipamento de captação da água.

Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável sobre a Lei 12.651/12 e a Lei 20.922/13, a Resolução do CONAMA nº 369/2006 fica explícito que haverá compensação em caso de intervenção ou supressão em área de preservação permanente:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecera, previamente a emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios:

Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

A proposta de compensação apresentada pelo empreendedor esta descrita no PTRF página 164. A compensação será forma de plantio de 400 mudas de espécie nativas em uma área 1,0 hectares, em área anexa ao a preservação permanente do córrego confins dentro do mesmo imóvel. A compensação será no município de Buritis na própria área de abrangência de APP empreendimento. Coordenada de referência (UTM, 23L, SIRGAS 2000) 341.456 8.255.388.

O material lenhoso proveniente da supressão de 0,03 há de vegetação nativa 1 metro cúbico que será utilizado como lenha na propriedade.

#### 6. Impactos gerados:

Com a análise do plano de utilização pretendida (fl 155-159) e vistoria em campo pode-se observar possíveis impactos e adotar as seguintes medida mitigadoras:

- o Menor infiltração da água da chuva no solo e conseqüentemente diminuição no abastecimento do lençol freático. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Alteração na paisagem natural: Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Alteração estrutura física do solo. Medida mitigadora: Manejo de bovinos e utilizar a área conforme capacidade de uso;
- o Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em local cimentado e coletar óleo em tambores;
- o Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;

#### 7. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### 8. Condicionantes

- 1) Executar aceiros no perímetro da áreas de reserva legal e APP's como medida preventiva contra incêndios florestais. No prazo de 30 dias após recebimento da DAIA. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.
- 2) Executar integralmente o PTRF para a área de 1,0 ha de APP com plantio de 400 mudas de espécies nativas de ocorrência do bioma cerrado. Apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.
- 3) Executar integralmente o PTRF compensação da corte das árvores da espécie pequizeiro, através do plantio de 115 mudas em área adequada dentro do imóvel bem como, apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.
- 4) Apresentar termo de responsabilidade/ compromisso de averbação e preservação de reserva legal 0,20 ha. Referente a Lei Florestal 20.922/13 Prazo: Averbar previamente a emissão do DAIA.





5) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

6) Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs) e RL, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA

9. Prazo  
2 anos

1) Executar aceiros no perímetro da áreas de reserva legal e APP's como medida preventiva contra incêndios florestais. No prazo de 30 dias após recebimento da DAIA. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.

2) Executar integralmente o PTRF para a área de 1,0 ha de APP com plantio de 400 mudas de espécies nativas de ocorrência do bioma cerrado. Apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.

3) Executar integralmente o PTRF compensação da corte das árvores da espécie pequi, através do plantio de 115 mudas em área adequada dentro do imóvel bem como, apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.

4) Apresentar termo de responsabilidade/ compromisso de averbação e preservação de reserva legal 0,20 ha. Referente a Lei Florestal 20.922/13 Prazo: Averbar previamente a emissão do DAIA.

5) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

6) Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs) e RL, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

Maria Isabel Dantas Rodrigues  
Gestora Ambiental  
Masp 1176560-9

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 23 de abril de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Noroeste

Núcleo de Apoio Regional de Arinos-MG.



MEMO/NAR/ARINOS/Nº 074/2019

Arinos-MG, 30 de maio de 2019

**Para:** Gisele Martins de Castro – Coordenadoria de Controle Processual - Regional IEF Noroeste

**De:** Almiro Renato de Marins – Coordenador do NAR de Arinos-MG.

**Referência:** encaminhamento processo

Prezada Senhora,

Encaminho a V. Sa., anexo, o seguinte processo:

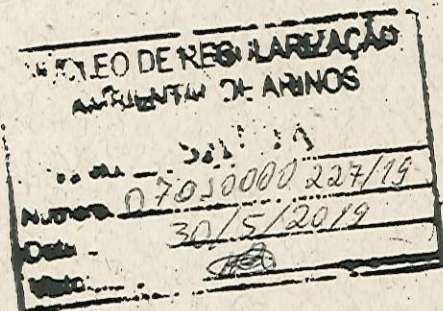
Processo	Empreendedor	Assunto
07010000059/2019	Tégio Marcelo Lopes Pisetta	Manifestação Jurídica

Atenciosamente,

*Almiro Renato de Marins*  
Analista Ambiental  
M<sup>ASP</sup>: 1001903-3

**Almiro Renato de Marins**  
Coordenador do NAR

NAR/arm



Núcleo de Apoio Regional de Arinos-MG  
Rua Alcides Carneiro, nº 65 – Centro – Cep: 38.680-000.  
Fone: (038) 3635-1699





5) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

6) Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs) e RL, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA

9. Prazo  
2 anos

1) Executar aceiros no perímetro da áreas de reserva legal e APP's como medida preventiva contra incêndios florestais. No prazo de 30 dias após recebimento da DAIA. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.

2) Executar integralmente o PTRF para a área de 1,0 ha de APP com plantio de 400 mudas de espécies nativas de ocorrência do bioma cerrado. Apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.

3) Executar integralmente o PTRF compensação da corte das árvores da espécie pequizeiro, através do plantio de 115 mudas em área adequada dentro do imóvel bem como, apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos. Prazo: Executar logo após emissão do DAIA.

4) Apresentar termo de responsabilidade/ compromisso de averbação e preservação de reserva legal 0,20 ha. Referente a Lei Florestal 20.922/13 Prazo: Averbar previamente a emissão do DAIA.

5) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

6) Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs) e RL, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA



### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 23 de abril de 2019

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 292/2018

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 0701000059/19 de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda Atraz da Serra denominada Confins, em nome de Tégio Marcelo Lopes Pisetta e outro, localizado no município de Buritis/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.  
O presente processo trata de 0,1500 ha de relocação; supressão de 0,1500 ha de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de 0,0300 ha de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente e corte ou aproveitamento de 155 árvores isoladas nativas vivas se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

#### ?DA RELOCAÇÃO

Ainda conforme decisão do parecer técnico verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

De acordo com o parecer técnico lavrado, constatou-se que a área requerida para relocação da reserva legal atende os requisitos



estabelecidos pela Lei nº 20.922/2013. Verificou que a vegetação da área pretendida pelo empreendedor é semelhante à Reserva Legal atual e apresenta vegetação natural preservada.



#### ?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca.

#### ?DA INTERVENÇÃO EM APP

Vale citar as disposições contidas no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, no seu Art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu Art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3º, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não-madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique



supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 3o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de supressão da vegetação pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente.

Depreende-se do parecer técnico que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional, e que existe a regularização da utilização dos recursos hídricos comprovada nos autos.

#### ?DO CORTE DE ÁRVORES

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção de corte de árvores.

Em relação ao requerimento de corte e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou,







na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o empreendedor apresenta Projeto Técnico de Recomposição da Flora no curso do processo fls. 160/180 conforme dita o § 1º da legislações acima citadas.

#### CONCLUSÃO

A partir do disposto no parecer técnico e, ainda, em concordância com o que dispõe os artigos da Lei Florestal nº 20.922/13, opina-se pelo DEFERIMENTO da relocação e das intervenções requeridas, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro  
Coordenação Regional de Controle  
Processual e Autos de Infração  
URFbio Noroeste

#### 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 7 de junho de 2019

